



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014071-88.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante PAULA RENATA DE CAMARGO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9971

APELAÇÃO Nº: 1014071-88.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE: PAULA RENATA DE CAMARGO RIBEIRO

APELADA: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO

JUIZ(A) DE DIREITO: PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização – Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir – Prévio requerimento administrativo – Desnecessidade – Interesse de agir configurado – Sentença anulada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por PAULA RENATA DE CAMARGO RIBEIRO contra ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, por meio da qual alega a autora que teve seu nome negativado por dívidas desconhecidas e prescritas. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo *a quo* intimou a parte autora para comprovar o requerimento de retirada da restrição pela via administrativa (fl. 36).

A autora se manifestou às fls. 39/41.

Às fls. 42/43 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

A parte autora interpôs apelação às fls. 113/121. Sustenta que possui interesse de agir, inexistindo necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo. Alega que o judiciário não se omitir de apreciar lesão ou ameaça a direito.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão da gratuidade processual deferida.

A parte ré/apelada apresentou contrarrazões às fls. 125/128, requerendo a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Ajuizou a autora demanda para declaração de inexigibilidade de débitos, em decorrência de prescrição e desconhecimento, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A demanda, entretanto, foi extinta sem resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo prévio.

Em que pese o respeitado entendimento do

magistrado, entendendo que a comprovação de prévio requerimento administrativo não é requisito para configuração do interesse de agir no caso dos autos.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tendo comprovado a parte que está sendo cobrada por débitos com pretensões alegadamente prescritas, há interesse processual na declaração de inexigibilidade desse débito e no ressarcimento dos danos morais supostamente sofridos.

Interesse de agir define-se como a necessidade concreta de acesso ao Poder Judiciário para obtenção de provimento jurisdicional tendente ao equacionamento de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ora, mais que evidente que essa pretensão se mostra presente na hipótese.

Nesse sentido decidiu esta c. 13ª Câmara de
Direito Privado em casos semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA
PETIÇÃO INICIAL. RECURSO
PROVIDO. I. CASO EM EXAME A autora
ingressou com a demanda visando à
declaração de inexigibilidade de dívida
prescrita, alegando cobranças indevidas e
inclusão de seu nome em plataforma digital

de cobranças. A sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inépcia da petição inicial e falta de regularização da representação processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a autora demonstrou interesse processual suficiente para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando a prescrição da dívida e a necessidade de prévio requerimento administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR A autora cumpriu a determinação de comparecimento pessoal em cartório para confirmar sua representação processual, conforme certificado nos autos. O interesse processual da autora é evidente, pois busca o reconhecimento da prescrição do débito para impedir cobranças, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento. Tese de julgamento: 1. **O reconhecimento da prescrição de débito é**

matéria a ser enfrentada judicialmente,
presente o interesse processual. 2. A
prévia notificação administrativa não é
requisito para o ajuizamento da ação.

Legislação Citada: CPC, art. 485, I; CPC,
arts. 19 e 20; CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação
Cível 1057414-98.2021.8.26.0002, Rel.

Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito
Privado, j. 17.02.2023. TJSP, Apelação

Cível 1010316-83.2022.8.26.0002, Rel.
Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito

Privado, j. 24.01.2023.

(TJSP; Apelação Cível
1156615-55.2024.8.26.0100; Relator

(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª
Vara Cível; Data do Julgamento:

14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

(sem grifos no original).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA
DE DÉBITO PRESCRITO –
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À
INICIAL PARA COMPROVAR O

PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO

DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO

PROCESSO – NÃO CABIMENTO. – Ação

declaratória de inexigibilidade de débito

prescrito – Indeferimento da petição inicial

por ausência de interesse de agir – Falta de

requerimento administrativo prévio –

Hipótese em que o esgotamento da via

administrativa não é requisito para a

propositura da demanda, sendo mera

faculdade do consumidor – Anulação da

sentença: – Diante do indeferimento da

inicial de ação declaratória de

inexigibilidade de débito prescrito, por

ausência de requerimento prévio

administrativo, de rigor a anulação da

sentença, pois não se configura requisito a

comprovar o interesse de agir o

esgotamento da via administrativa.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA

ANULADA.

(TJSP; Apelação Cível

1001063-26.2023.8.26.0426; Relator

(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:

13ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do
Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro:
12/06/2024) (sem grifos no original).

*Ação de obrigação de não fazer c.c.
inexigibilidade de débito e indenização por
danos morais – Negativação do nome da
autora em cadastros de inadimplentes, por
dívida prescrita – **Decisão que determinou
a comprovação de prévio requerimento
administrativo – Desnecessidade –
Inteligência do art. 5º, XXXV da CF –
Interesse de agir configurado** – Recurso
provido.*

(TJSP; Apelação Cível
1000960-19.2023.8.26.0426; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do
Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro:
04/03/2024) (sem grifos no original).

Cumprе ressaltar que, retornando os autos à
origem, caberá ao Juízo *a quo*, no momento oportuno, realizar a suspensão da demanda em
decorrência do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem.

Por fim, dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator(a)